



Número: 0600464-36.2024.6.16.0080

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2

Última distribuição : 06/02/2026

Assuntos: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Não-Eleito

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600464-36.2024.6.16.0080, em consonância com o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou desaprovadas as contas de campanha de Antonio Marcos Ribeiro, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de contas de campanha de Antonio Marcos Ribeiro, candidato ao cargo de Vereador no município de Ibiporã/PR, nas Eleições Municipais de 2024. Julgadas desaprovadas, tendo em vista, que verificam-se irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas. O ponto central que macula as presentes contas é a omissão no registro de despesas com serviços de contabilidade e advocacia. Conforme determina o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com honorários advocatícios e contábeis constituem despesas eleitorais e devem ser devidamente registrados na prestação de contas. No caso em tela, o candidato esteve assistido por profissional de contabilidade e representado por advogado ao longo do processo, contudo, não declarou qualquer despesa relativa a esses serviços obrigatórios. A ausência de registro de tais despesas é uma falha grave, pois impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre a origem dos recursos que custearam esses serviços, abrindo margem para a utilização de recursos não declarados ("caixa dois"). Devidamente intimado para prestar esclarecimentos sobre o custeio de tais serviços, o candidato manteve-se inerte, não sanando a irregularidade. As irregularidades apontadas, em especial a omissão de despesas obrigatórias de natureza advocatícia e contábil, constituem vícios graves e insanáveis que maculam a regularidade e a transparência da movimentação financeira da campanha, comprometendo a sua fiscalização por esta Justiça especializada. Não eleito). RE9

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ANTONIO MARCOS RIBEIRO (EMBARGANTE)	
	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO) BENEDITO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR (EMBARGADA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44849620	23/02/2026 16:13	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) 0600464-36.2024.6.16.0080

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426-A, BENEDITO SILVA JUNIOR - PR109947

EMBARGADA: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

RELATORA: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

DECISÃO

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO** em face da Decisão de ID 44831475, que não conheceu do recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.

O embargante sustentou que a decisão monocrática foi omissa por não observar a nulidade absoluta de sua intimação e alegou, em síntese, que: **a)** o advogado constituído anteriormente teve sua inscrição suspensa na OAB/PR durante o trâmite em primeiro grau; **b)** embora tenha permanecido silente após intimação do Juízo *a quo* para constituir um novo advogado, o embargante argumenta que a publicação da sentença no DJE em nome de um advogado suspenso é um ato jurídico nulo ou inexistente; e **c)** como estaria tecnicamente sem advogado apto para receber intimações no momento da sentença, sustenta que o prazo recursal nunca fluiu validamente e só começou a contar quando o atual patrono assumiu e interpôs o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação opinando pela rejeição dos embargos, entendendo que: **a)** houve inovação de tese recursal, na medida em que o embargante sequer alegou - quando da interposição do recurso eleitoral - que seu advogado estaria suspenso, tendo arguido apenas que a intimação da sentença deveria ter sido pessoal; e **b)** a intimação via DJE foi válida, uma vez que, à época, o período de suspensão do advogado original já havia sido ultrapassado e, não tendo substituído o defensor quando foi instado a fazê-lo, a Justiça presumiu que ele tinha o interesse de manter o mesmo representante nos autos. Por fim, afirma que os argumentos trazidos pelo embargante denotam mero inconformismo e não demonstram a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.



O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

No caso, o embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que deixou de analisar a nulidade absoluta da intimação da sentença por meio do DJE, pois ela teria sido dirigida a um advogado com registro suspenso.

As alegações não merecem prosperar.

A Decisão analisou objetivamente as questões recursais postas e ficou assim fundamentada, no que interessa:

“(…)

No caso em análise, verifica-se que a intimação foi efetivada em momento posterior ao encerramento do período eleitoral. Ademais, cumpre ressaltar a existência de advogado regularmente constituído nos autos, conforme comprova a procuração acostada sob o ID 44812288.

Dessa forma, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, cujo comprovante se encontra no ID 44812344, é considerada plenamente válida e eficaz para todos os fins de direito.

(…)

*Na hipótese, a sentença foi publicada no DJE do TRE/PR, em **26/09/2025** (ID 44812344), e o recurso somente foi interposto no dia **27/10/2025** (ID 44812349), ou seja, após o prazo de 3 (três) dias da publicação da sentença.*

Assim, diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 30, §1º, da Lei nº 9.504/90 c/c artigo 78, parágrafo único da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, não pode ser conhecido.



(...).

Ademais, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44848297), houve inovação de tese recursal em sede de embargos de declaração:

“Em seu recurso, o então recorrente limita-se a arguir a nulidade da intimação, que não se deu de forma pessoal, em violação ao art. 276 do Código Eleitoral.

Agora, em sede de embargos, argumenta que o patrono anterior havia sido suspenso e, apesar de intimada, a parte deixou de constituir novo procurador, fatos não trazidos em seu recurso.

Assim, não há como se concluir ter sido a decisão omissa, por se pretender no recurso, a manifestação integrativa de argumento não trazido pelo recorrente. “

De fato, denota-se dos autos que a tese trazida nos aclaratórios não foi objeto de impugnação via recurso eleitoral, tampouco de análise da decisão embargada, não podendo ser contemplada via embargos, face à preclusão consumativa.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em rejeitar teses veiculadas unicamente nos aclaratórios que não foram suscitadas no recurso principal e, conseqüentemente, não foram objeto de análise e deliberação pela decisão embargada. Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pelos embargantes. 3. Não foi arguida nas razões do agravo em recurso especial nem do agravo interno a tese de que o embargante não teria participado das condutas ilícitas – a saber: **apreensão de dinheiro e atos coercitivos contra servidora pública e seu filho –, tratando-se, portanto, de inovação recursal em embargos de declaração, o que não se admite, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Embargos de declaração rejeitados.**

(TSE - AREspEI: 06004714320206210140 REDENTORA - RS 060047143, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 10/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161). **(grifo nosso)**.



De toda sorte, constata-se que, previamente à sentença, houve peticionamento com juntada de documentos, no qual o próprio advogado atuante à época informou ter retornado às atividades e que iria prosseguir com a prestação das contas (ID 44812320), senão vejamos:

JUÍZO ELEITORAL DA ZONA 08o ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ

ANTONIO MARCOS RIBEIRO, já qualificado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que não houve manifestação financeira, requerer a juntada dos extratos zerados, juntamente com o termo de encerramento da conta.

Com relação aos santinhos, esclarece que houve a declaração nas contas do doador, no entanto, requer prazo para a realização de prestação retificadora, caso entenda a pertinência.

Na mesma linha, requer prazo para apresentação e regularização do Advogado e Contador.

Informa ainda que apesar de suspenso, o presente Advogado retornou as atividades, e irá prosseguir com as prestações de contas.

GUILHERME BISSI CASTANHO

OAB/PR 99.426

Compulsando aos autos, nota-se, ainda, que após a mencionada manifestação, foi deferido o prazo adicional requerido, para só então submeter à análise técnica para emissão do parecer conclusivo e, posteriormente, prolação da sentença, não havendo que se falar em qualquer prejuízo em sua representação.

Assim, o que se verifica nos presentes embargos é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, suscitando questões já analisadas por esta Corte e pretendendo a reapreciação da matéria, o que não é cabível por oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral adota o seguinte entendimento:

AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO PARTIDO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SE CONSIDERE A TOTALIDADE DOS RECURSOS APENAS 80% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO



PARTIDÁRIO. OMISSÃO SUPRIDA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. EMBARGOS DO PARTIDO REJEITADOS. EMBARGOS DO MPE PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

5. No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no aresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelos ora embargantes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(...)

(TSE. Prestação de Contas nº 26741, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 144, Data 05/08/2021)

Em conclusão, inexistindo as omissões alegadas, resta evidente a pretensão do embargante de rediscutir matéria já apreciada, o que não é cabível na estreita via dos embargos de declaração.

De qualquer sorte, persistindo a irresignação, deve o embargante lançar mão do recurso cabível, considerando-se como prequestionadas as matérias trazidas nos presentes embargos, nos estritos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

III. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

VANESSA JAMUS MARCHI
Relatora

